

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010380.905

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.905560/2012-21

Recurso nº 1 Voluntário

3301-004.533 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

22 de março de 2018 Sessão de

PERDCOMP. PIS/COFINS. Matéria

IJB Câmbio e Turismo Ltda-ME Recorrente

Fazenda Nacional Recorrida

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2002

RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA **PEDIDO** DE

INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de

Restituição no prazo de 5 anos.

Recurso voluntário negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente e Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

ACÓRDÃO GERA

A Recorrente transmitiu pedido de ressarcimento, visando à restituição do crédito nele informado em razão de pagamento indevido ou a maior de PIS.

1

A Delegacia de origem emitiu despacho decisório eletrônico no qual indeferiu o Pedido de Restituição pleiteado, diante da inexistência do crédito, nos termos do art. 165 do CTN.

Em manifestação de inconformidade, aduziu o contribuinte que entre a data de transmissão do PER até a ciência do despacho decisório transcorreu prazo superior a cinco anos, o que implica na homologação tácita do ressarcimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 29 da IN SRF nº 600/2005.

Logo, requer a homologação tácita do pedido de ressarcimento.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, pois entendeu a 1ª Turma da DRJ/BHE, no acórdão n° 02-052.324, que não há previsão legal para o pleito do contribuinte.

Inconformada, a Recorrente, tempestivamente, protocolizou o recurso voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-004.528, de 22 de março de 2018, proferido no julgamento do processo 10380.905554/2012-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3301-004.528):

"O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento e não pedido de compensação, logo não há falar-se de homologação tácita, por inexistência de previsão legal.

Dispõe o §5° do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 que: "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação".

Esse dispositivo legal trata de prazo para homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento.

Ressalte-se que a Declaração de Compensação - DCOMP e o Pedido de Restituição - PER são declarações diferentes com efeitos também diversos. Como bem apontado pela DRJ, não cabe aplicar ao Pedido de Restituição a homologação tácita prevista para a Declaração de Compensação, dado que a compensação se viabiliza por via de um regime declaratório (Declaração de Compensação), enquanto que a restituição se viabiliza por um regime de requerimento (Pedido de Restituição), sendo a compensação operada e satisfeita de imediato, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ao passo que o valor da restituição pleiteada não é entregue imediatamente ao contribuinte, havendo a necessidade de uma decisão explícita e nunca tácita da Administração Tributária.

Em suma, a previsão legal de homologação tácita refere-se tão somente ao pedido de compensação. Observe-se que neste processo não houve qualquer vinculação entre crédito e débito, apenas houve o pleito de ressarcimento.

Assim, inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos, dessa forma, não há como se acolher o requerimento do contribuinte.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Henrique Mauri